

Processo n.º 50618.001783/2014-72

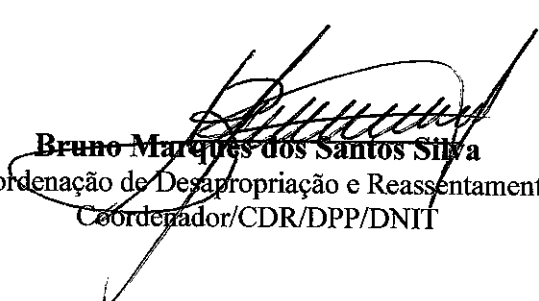
Diretoria de Planejamento e Pesquisa
Coordenação de Desapropriação e Reassentamento
Despacho n.º 432/2015/CDR/CGDESP/DPP

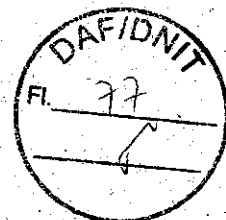
Ao Arquivo Técnico/DPP

Assunto: Portaria de Declaração de Utilidade Pública da Rodovia BR-316/PI.

Encaminho o presente processo para conhecimento e demais providências, após publicação de portaria de Declaração de Utilidade Pública n.º 809 de 29/06/2015, publicada no Diário Oficial da União em 30/06/2015, referente a rodovia BR-316/PI, no segmento km 6,80 (Fim de Duplicação) ao km 15,22.

Brasília/DF, 03 de julho de 2015.


Bruno Marques dos Santos Silva
Coordenação de Desapropriação e Reassentamento
Coordenador/CDR/DPP/DNIT



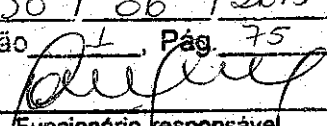
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 809 DE 29 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso IV, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U de 28/04/2006, e o artigo 124, incisos IV e V, e Parágrafo único, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de Janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 26/02/2007, Resolução nº 20, de 13 de abril de 2015, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 29/04/2015, o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea “i”, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e tendo em vista o constante no Processo nº **50618.001783/2014-72**, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias atingidas pela faixa de domínio projetada, excluídos os bens de domínio público, da Rodovia BR-316/PI; Trecho: Entr. BR-226(A)(Div. MA/PI)(Timon)(Início da Ponte Rio-Parnaíba) – Div. PI/PE. Subtrecho: Entr. BR-343(A)/226(B) – Demerval Lobão. Segmento: km 6,80 (Fim da Duplicação) – km 15,22. Código SNV: 316BPI0415; em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia de Adequação, Duplicação, Melhoramento e Restauração de Rodovia, aprovado pela Portaria nº 084 publicada no Boletim Administrativo nº 038 de 15 a 19/09/2014. A competência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Piauí, foi delegada por meio da Portaria nº 883 publicada no Boletim Administrativo nº 039 de 23 a 27/09/2013. As características técnicas estão em conformidade com os desenhos PEET nº 001/2015 a 012/2015, que constam do Projeto Geométrico, inserto no Volume 02 – Projeto Executivo, que fica depositado no Arquivo Técnico do DNIT.


VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral Interino

Publicado no D.O.U. de	30 / 06 / 2015
Seção	Pág. 75
	
Funcionário responsável	

Carlos Augusto de Mota Gomes
Matr. DNIT 0185-6
ASSAD/DG RMG 4787



$$CC = CC_{(t-1)} \times (1 + (0,3254 \times \frac{(OD_i - OD_0)}{OD_0}) + 0,6746 \times \frac{(OC_i - OC_0)}{OC_0}))$$

Em que,
CC = Coeficiente Calculado;
CC (t - 1) = Coeficiente Tarifário do Ano Anterior;
ODi = Preço de Combustível Distribuidora, ANP / média Brasil - Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste;
OD0 = Preço de Combustível Distribuidora, ANP / média Brasil - Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência;

OCi = Número Índice do IPCA, para Outros Custos, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste;
OC0 = Número Índice do IPCA, para Outros Custos, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

§ 1º O IPCA será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para os últimos 12 (doze) meses com defasagem de 2 (dois) meses da data base do reajuste.

§ 2º Na hipótese de suspensão de qualquer um dos índices, será adotado, por um período máximo de 12 (doze) meses, contados da data da suspensão, outro índice a critério da ANTT.

§ 3º Ocorrendo descontinuidade definitiva de algum dos índices utilizados, a ANTT definirá o índice que irá substituí-lo de forma a retratar a variação dos preços.

CAPÍTULO III

DA IDADE MÉDIA DA FROTA

Art. 78. A idade média de que trata o § 4º, do 0, deverá ser observada a partir do quarto ano, contado da data de publicação desta Resolução, admitindo-se que:

I - no primeiro ano, a idade média da frota cadastrada poderá ser de até 10 (dez) anos;

II - no segundo ano, a idade média da frota cadastrada poderá ser de até 8 (oito) anos;

III - no terceiro ano, a idade média da frota cadastrada poderá ser de até 6 (seis) anos.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. As disposições desta Resolução somente se aplicarão aos serviços com contrato de permissão vigente após a extinção do respectivo instrumento.

Art. 80. A autorizatória deverá manter as condições exigidas nesta Resolução durante a autorização, podendo a ANTT solicitar comprovação de regularidade a qualquer momento.

Art. 81. Qualquer requerimento para implantação de seção que implique na autorização para operar novos mercados, nos termos da Resolução nº 18/2002 e de autorização especial com base na Deliberação nº 93/2015, protocolados a partir da data de publicação desta Resolução serão arquivados.

Art. 82. Esta Resolução entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 809, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso IV, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, incisos IV e V, e Parágrafo único, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de Janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, Resolução nº 20, de 13 de abril de 2015, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U. de 29/04/2015, o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/05/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "I", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e tendo em vista o constante no Processo nº 50618.001783/2014-72, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias atingidas pela faixa de domínio projetada, excluídos os bens de domínio público, da Rodovia BR-316/PI: Trecho: Entr. BR-226(A)/Div. MA/PI(Timon)(Início da Ponte Rio Parnaíba) - Div. PI/PE. Sub-trecho: Entr. BR-343(A)/226(B) - Damerval Lobão. Segmento: km 6,80 (Fim da Duplicação) - km 15,22. Código SNV: 316BPI0415; em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia de Adequação, Duplicação, Melhoramento e Restauração de Rodovia, aprovado pela Portaria nº 984 publicada no Boletim Administrativo nº 038 de 15 a 19/09/2014. A competência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Piauí, foi delegada por meio da Portaria nº 883 publicada no Boletim Administrativo nº 039 de 23 a 27/09/2013. As características técnicas estão em conformidade com os desenhos PEET nº 001/2015 a 012/2015, que constam do Projeto Geométrico, inserido no Volume 02 - Projeto Executivo, que fica depositado no Arquivo Técnico do DNIT.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 23 DE JUNHO DE 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 0.00.000.001281/2014-21

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

DECISÃO DE 25 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00063/2015-13

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...) Com essas considerações, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da pretensão deduzida no mérito da inicial, INDEFIRO o pedido liminar.

Por sua vez, tendo em vista que este procedimento guarda identidade com o objeto do PP nº 498/2015-03 e que naqueles autos já constam as informações do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo acerca da matéria, DETERMINO:

1) o arquivamento deste procedimento ao PCA nº 498/2015-03, para julgamento conjunto; e

2) com fulcro no artigo 126 do RICNMP, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Espírito Santo para, querendo, encaminhar informações adicionais sobre os temas debatidos neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência da presente decisão ao requerente e demais interessados, na forma do artigo 41, caput, do Regimento Interno do CNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 26 DE JUNHO DE 2015

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000189/2015-25

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: CAREN VANESSA CUPERTINO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

(...) Por essas razões, julgo improcedente o pedido, tendo em vista o seu manifesto descabimento (art. 43, inciso IX, alínea "b" I, do RICNMP). Flúido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se os autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000115/2015-99

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

(...) Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, dada a sua manifesta improcedência (art.43, IX, "b", do RICNMP).

Flúido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 16 DE JUNHO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001271/2014-96

RECLAMANTE: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão

(...) Ante o exposto, houve atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, razão pela qual se propõe, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dando-se ciência da decisão à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, ao reclamante e ao(s) reclamado(s).

Brasília, 08 de junho de 2015

RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de junho de 2015

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000029/2015-86

RECLAMANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE:

ADÃO ROSA - OAB/ES 7205

ALEXANDRE DE ASSIS ROSA - OAB/ES 9055

GLAUBER DE ASSIS ROSA - OAB/ES 15781

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão

(...) Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, considerando-se que houve prescrição da pretensão de imposição de sanção administrativa, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília, 10 de junho de 2015

RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 175/177, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se.

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2015

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público